



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600161-91.2020.6.02.0002 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA

**Advogados do(a) RECORRENTE: IVAN BERGSON VAZ DE OLIVEIRA - AL0008105,
JEFFERSON MARTINS DE LUCENA - AL0012692, MARCELLA FERREIRA DE CASTRO -
AL0013965**

**RECORRIDO: ELEICAO 2020 ANA CLAUDIA DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ELEICAO
2020 ANTONIO EDUARDO DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ VERISSIMO DA SILVA
VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAUDIONILSON BORGES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO
2020 DAIZE ELIAS DE MIRANDA VEREADOR, ELEICAO 2020 DEUSDEMINA MARIA DA SILVA
VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO TORRES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020
JAILTON CAMPOS MIRANDA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDINALDO LEOPOLDINO LINS
VEREADOR, ELEICAO 2020 EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA
VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MARQUES SANTOS VEREADOR, ELEICAO
2020 GEBSON DA SILVA MOREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS EUGENIO LESSA
DE AZEVEDO SAMPAIO VEREADOR, ELEICAO 2020 GILSON GOMES DA COSTA
VEREADOR, ELEICAO 2020 HEMERSON LEITE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020
MARIA JOSE SAMPAIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO DOS
SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO
2020 JANIS JOPLIN SILVA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE SANTANA
VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAEELTON MORAES RIOS VEREADOR, ELEICAO 2020 NEDJA
TAVEIROS VEREADOR, ELEICAO 2020 EDILSON GOMES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO
2020 EDILSON DE LIMA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE SERAFIM LUDOVICO
ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020
CICERO PAULINO COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 WAGNER SIMAS FILHO VEREADOR,
ELEICAO 2020 SILVIA REGINA TENORIO DE VASCONCELOS VEREADOR, ELEICAO 2020
TANIA MABEL ANDRADE BARRETO EMANUEL VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA BETANIA
ESPINDOLA BARBOSA VEREADOR, ELEICAO 2020 AUGUSTO TIAGO DANTAS BUARQUE
DE HOLANDA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSENILDA RODRIGUES DA SILVA VEREADOR,
ELEICAO 2020 JOSE VALERIO SANTANA VEREADOR, ELEICAO 2020 NAILTON VITOR DA
SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE MARIA CERQUEIRA TENORIO VEREADOR,
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL**

Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO POR MEIO DE AIJE. PRECEDENTE DO TSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TSE. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/08/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **FLÁVIO ANTÔNIO MORENO DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo recorrente, tendo em vista que somente foi ajuizada após a diplomação dos eleitos.

A presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que o **Partido Republicano da Ordem Social** teria incorrido em fraude à lei ao registrar candidatura feminina fictícia ou “laranja”, no intuito de atender ao percentual mínimo exigido legalmente, nos termos do **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97**.

Na sentença recorrida, o magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial da AIJE, consignando que *“tendo em vista que a presente ação foi protocolada no dia 20 de dezembro, 03 (três) dias após o termo final para propositura das ações de investigação judicial eleitoral, forçoso reconhecer sua intempestividade.”*

Em suas razões recursais, o recorrente alega que há interesse processual após a diplomação para a propositura da presente AIJE, tendo em vista a impossibilidade de ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo no presente caso, uma vez que o partido investigado não teria conseguido eleger candidatos nas Eleições de 2020 e, portanto, como os demais

investigados não foram eleitos, não haveria candidatos diplomados.

Assevera que *"no que tange ao artigo 22 da LC 64/90 a lei omissa ao prazo inicial e final da apresentação da investigação judicial eleitoral."*

Assim, requer o provimento do recurso, a fim de que a presente AIJE seja processada e julgada.

Regularmente intimados, os recorridos não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob a alegação de que o **Partido Republicano da Ordem Social** teria incorrido em fraude à lei ao registrar candidatura feminina fictícia ou "laranja", no intuito de atender ao percentual mínimo exigido legalmente, nos termos do **art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97**.

O eminente Juiz Eleitoral indeferiu a petição inicial da AIJE, consignando que *"tendo em vista que a presente ação foi protocolada no dia 20 de dezembro, 03 (três) dias após o termo final para propositura das ações de investigação judicial eleitoral, forçoso reconhecer sua intempestividade."*

O recorrente sustenta que há interesse processual após a diplomação para a propositura da presente AIJE, tendo em vista a impossibilidade de ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo no presente caso, uma vez que o partido investigado não teria conseguido eleger candidatos nas Eleições de 2020 e, portanto, como os demais investigados não foram eleitos, não haveria candidatos diplomados. Assevera que *"no que tange ao artigo 22 da LC 64/90 a lei omissa ao prazo inicial e final da apresentação da investigação judicial eleitoral."*

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no **art. 22, da Lei Complementar nº 64/90**, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Devo registrar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já entendeu ser cabível a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para a apuração da fraude à cota de gênero, como no

caso ora em análise. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.

2. (...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

5. Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.

Recurso especial parcialmente provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 196, Data 11/10/2016, p. 65-66). (Grifei).

Sobre a AIJE, nas lições do renomado doutrinador **José Jairo Gomes** (Direito Eleitoral. 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018):

“A ação em apreço tem sempre em mira determinado processo eleitoral, bem como fatos relacionados a candidatos ou pré-candidatos que nele disputarão mandato eletivo.

(...)

A AIJE pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, até a data da diplomação dos eleitos.

(...)

Ultrapassado o marco final - fixado na diplomação -, a parte legitimada decai do direito de ingressar com a ação em foco, não mais podendo ajuizá-la. Essa solução afina-se com o princípio da segurança jurídica. Visa impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em época já recuadas da data do pleito, bem como obstar que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes, o que carregaria instabilidade ao exercício dos mandatos.”

Nesse diapasão, a existência de prazo certo dos mandatos eletivos exige um marco temporal específico de ajuizamento das ações eleitorais que possam importar em cassação ou perda de mandato. No que se refere à AIJE, a construção jurisprudencial e doutrinária que se consolidou traz como termo final para ajuizamento dessas ações a data da diplomação dos eleitos, por considerá-la o último ato do processo eleitoral. Logo, a jurisdição eleitoral se esgota com a diplomação dos eleitos, estendendo-se apenas nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal, como, por exemplo, no caso da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cujo prazo para

ajuizamento se estende por quinze dias após a diplomação. Observe-se alguns precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE A PARTIR DO JULGAMENTO DO RCED Nº 703/SC. **DECADÊNCIA. CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.(...). 2. Na hipótese, a demanda foi ajuizada em 16.7.2008, ou seja, quase quatro meses após a publicação do acórdão do TSE no RCED nº 703/SC, em 24.3.2008, a partir do qual passou a ser necessária a citação do vice, sendo certo que a ausência do mencionado pressuposto processual não poderia ser suprida porque, à época do julgamento, já se operara a decadência, uma vez que, **com a diplomação dos eleitos, o prazo para a propositura da AIJE já se encontrava extinto.** 3. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36134, Relatora Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE, t. 36, **Data 20/02/2014**, p. 47). (Grifei).

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRAZO. PROPOSITURA. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. **De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação (RO 1.453, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 5.4.2010.)**

2. Esse entendimento já era pacífico durante as Eleições 2008 e, com a inclusão do § 12 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (redação dada pela Lei nº 12.034/2009), não se confirma a suposta violação ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral (art. 16, da Constituição Federal de 1988).

3. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso em Mandado de Segurança nº 5390, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, t. 99, **Data 29/05/2014**, p. 71). (Grifei).

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2014. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).** USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA DA AÇÃO, DE INÉPCIA DA INICIAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE ILICITUDE DAS PROVAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA MACULAR A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CÔMPUTO DOS VOTOS A FAVOR DA LEGENDA SE A DECISÃO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU DE INELEGIBILIDADE FOR PROFERIDA APÓS O PLEITO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DO ASSISTENTE SIMPLES, O PSDB. PROVIMENTO DOS DEMAIS RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS, A FIM DE SE JULGAR IMPROCEDENTE A AIJE.

1. **Esta Corte Superior tem pacificado o entendimento de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pode ser intentada até a data da diplomação**

dos candidatos eleitos. Precedente: AgR-RMS 53-90/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.5.2014.

2. (...)

8. Provimento dos recursos aviados (1) por GÉRSON FONTEBASSI DA SILVA e VANI FONTEBASSI DA SILVA, (2) por JOSÉ LUIZ ALVES CASSIANO e MARIA APARECIDA ALVES CASSIANO e (3) por JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ, para se julgar improcedente a Representação ajuizada pelo MPE, afastando-se, por consequência, as sanções impostas. Prejudicado o recurso aviado pelo assistente simples, o PSDB, ante a perda de seu objeto.

(TSE, Recurso Ordinário nº 79722, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, t. 233, **Data 01/12/2017**, p. 80/81). (Grifei).

No caso em apreço, a diplomação dos eleitos no município de Maceió foi realizada no dia **17 de dezembro de 2020** e a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral somente foi ajuizada em **20 de dezembro de 2020**, ou seja, 3 (três) dias após o marco final da ação, inviabilizando que esta Justiça Especializada apreciasse a causa em razão da ocorrência da decadência do direito arguido, independentemente da condição de não eleitos dos investigados. Afinal, a derrota dos investigados nas urnas não prorroga o prazo fixado pela jurisprudência.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 8593763), *"o prazo fatal para a propositura das ações lastreadas no rito do art. 22 da LC 64/90, há muito sedimentado pela jurisprudência e pela doutrina, é a data da diplomação dos eleitos, independentemente de o Investigado ter ou não logrado êxito no pleito. Ressalte-se que o referido prazo atualmente se encontra expressamente consignado na Lei 9.504/97, nos arts. 41-A, §3º e 73, §12 (ações que adotam o rito do art. 22, LC 64/90). (...) Registre-se, ainda, que no caso de fraude à cota de gênero, ordinariamente, as provas aptas a demonstrar o ardil exsurgem no período de campanha eleitoral, o qual finda com o resultado das urnas, in casu, no primeiro turno (eleições proporcionais), ocorrido em 15/11/2020, um mês antes da diplomação."*

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que resta devidamente caracterizada a decadência da propositura da presente AIJE, pelo que o recurso em análise deve ser desprovido.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

04/08/2021 19:13:07

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9338813



2108041913062980000009136942

IMPRIMIR

GERAR PDF